



Número: **0001403-51.2024.8.17.5001**

Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**

Órgão julgador: **Central de Flagrantes da Capital**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM (AUTORIDADE)	
WALFRIDO DE MELO SILVEIRA NETO (FLAGRANTEADO(A))	
	SABRINA VERAS SOARES SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166577197	08/04/2024 11:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Flagrantes da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001403-51.2024.8.17.5001**

AUTORIDADE: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM

FLAGRANTEADO(A): WALFRIDO DE MELO SILVEIRA NETO

DECISÃO

Grau:	1º GRAU – TJPE
Comarca:	Recife
Vara:	Central das Audiências de Custódia
Data da Audiência:	08-04-2024
PROCESSO	0001403-51.2024.8.17.5001



PRESENCAS:

Juiza de Direito:	DR. JOSÉ ANCHIETA FELIX DA SILVA
Representante do Ministério Público:	DRA. ERICA LOPES
Defensoria Pública / Advogado:	DRA. SABRINA VERAS OAB/PE 59282

DADOS DO(S) AUTUADO(S):

Mãe: MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES

Pai: SEVERINO GOMES DA SILVA

Conforme a Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, artigo 8º que fala do Protocolamento do Auto de Prisão em Flagrante Delito, deverá a Autoridade Policial digitalizar e protocolar, via Sistema Pje, diretamente à Autoridade Judiciária responsável pela realização da Audiência de Custódia, respeitadas as normas de competência em razão do local da ocorrência do delito e áreas de abrangência dos polos de custódia. Após o referido protocolamento supra, deverá ser enviado o número do processo para o seguinte email: plantaocustodia@tjpe.jus.br. Favor desconsiderar o presente texto, caso já tenha sido remetido pelo Pje.

Em cumprimento à determinação contida no AVISO CONJUNTO N.º 02, de 23 de março de 2020, passo a avaliar a situação prisional do(a) autuado (a).

Ainda, considerando às resoluções 329 e 357/20 do CNJ.

A seguir, passou a ouvir o preso e a tomar o parecer do MP e pedidos da Defesa.

O autuado afirmou NÃO ter sofrido violência policial.

DECISÃO: Considerando o petítório do Ministério Público pela LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA e COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ao autuado; bem como, o pedido da Defesa nos mesmos termos do parquet;

DECIDO: O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo nenhum constrangimento ilegal, motivo pelo qual homologo.



Cabe-me, agora, analisar acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou da sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos incisos II e III, do artigo 310 do Código de Processo Penal, e, ainda, se estão presentes os requisitos do parágrafo único do supramencionado artigo .

No caso dos presentes autos, o atuado WALFRIDO DE MELO SILVEIRA NETO foi preso pela prática do crime previsto no Art. 215-A DO CPB.

A meu ver, há de se frisar que a prisão preventiva não se afigura como prisão pena, mas sim como prisão processual. Desta forma, para que a mesma seja decretada, hão de ser analisados requisitos de ordem processual, ou seja, verificar se o atuado reúne condições de tumultuar ou dificultar a colheita da prova ou atabalhoar a ordem pública.

No que diz respeito à manutenção da custódia cautelar do atuado, verifico a sua desnecessidade no caso concreto, diante da ausência das hipóteses dispostas no artigo 312 do CPP, sendo suficientes, ao menos nesta fase preliminar, à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre às previstas no artigo 319 e adequadas ao caso concreto.

-
Conforme documentos da Secretaria de Defesa Social e após pesquisa realizada nos sistemas Judwin, PJE e SEEU, verificou-se que o atuado não registra antecedentes criminais, sendo, portanto, primário.

-
Por fim, ressalto que o atuado indicou endereço fixo nos autos, local em que poderá ser encontrado para instrução processual criminal.

Inexistem notícias, até o momento, que possam fazer exsurgir os fundamentos necessários para uma prisão processual. Registro que vislumbro que o atuado reúna condições financeiras de suportar uma fiança.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, COM fiança**, e mediante aplicação de **MEDIDAS CAUTELARES**, conforme artigos 310 e seguintes e 319, artigo 325, todos do Código Processo Penal, ao atuado WALFRIDO DE MELO SILVEIRA NETO, fixando-a no valor de **04 (quatro) SALÁRIOS-MÍNIMOS, a qual deverá ser recolhida no prazo de 24 horas, devendo o atuado ser imediatamente posto em liberdade e o recolhimento da fiança deverá ser devidamente comprovado dentro do prazo legal, sob pena de revogação das medidas ora impostas**, ao tempo em que aplico também as **MEDIDAS CAUTELARES** constantes no art. 319 do CPP, determinando ao atuado:

I - Deverá comparecer a todos os atos e termos do processo, bem como, mensalmente, em juízo, e, nos 05 (cinco) primeiros dias úteis, até o seu término, para informar e justificar suas atividades, devendo a Secretaria proceder ao registro e acompanhamento em livro próprio;

II - Não poderá se ausentar da Comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização deste Juízo, medida que se impõe por sê-la, conveniente e/ou necessária à instrução criminal;



III - Não mudar de endereço sem comunicar previamente ao Juízo para o qual for distribuído o processo.

IV – Recolhimento domiciliar noturno das 22 às 06 horas.

V- Comparecer, prazo de 15 dias, no juízo para onde foi distribuído o APFD, para fornecer número de telefone para contato, CPF e comprovante de residência.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE INTIMAÇÃO DO AUTUADO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, DEVENDO O MESMO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Intime-se. Cumpra-se. Nos termos da Resolução 380 de 10/08/2015 remeta-se o presente Auto de Prisão em Flagrante para o Setor de Distribuição. Nada mais houve determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu, Alysson André Feijó Cavalcanti Silva, o subscrevo.

